



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO - TO

LEI N.º 373, DE 26 DE AGOSTO DE 2015, REGULAMENTADO PELO DECRETO N.º 058/2015

ANO VII - CENTENÁRIO, QUARTA - FEIRA, 27 DE OUTUBRO DE 2021 - N.º 738



SUMÁRIO

	PÁGINA
DECRETO N.º 235/2021 DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.	01
2º TERMO ADITIVO	02
JUSTIFICATIVA	03

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 235/2021 DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NO DECRETO 217/2021 QUE FLEXIBILIZA AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CORONA VÍRUS - (COVID 19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO/TO, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo septagésimo sexto e seus incisos da Lei Orgânica do Município e com fulcro na Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a estabilidade de evolução da doença provocada pelo novo corona vírus (COVID-19) no âmbito do município de Centenário Estado do Tocantins.

Considerando as deliberações do Comitê Gestor de Combate a Covid 19 no Município de Centenário e as disposições contidas no Decreto municipal n.º 217/2021.

DECRETA

Art. 1º - Permanece a oferta das aulas no formato 100% presencial, mas com seu horário reduzido, das 07:30 as 10:30 no período matutino, e das 13:30 as 16:30 no período vespertino e sem intervalo em todo o território municipal, devendo ser obedecidas todas as medidas sanitárias em vigor.

§ 1º Cabe a cada rede de ensino estabelecer em seu Plano de Contingência Escolar para a COVID-19 (PlanCon-Edu/COVID-19) os critérios a serem definidos para o retorno das aulas no formato presencial mantendo distanciamento social de 1,0 m (um metro) em todos os ambientes e espaços da instituição.

§ 2º O responsável legal por estudantes matriculados nas instituições de ensino municipal, poderão optar pela continuidade das atividades no regime não presenciais ou remotas, quando este comprovar que o aluno apresenta alguma comorbidade que impossibilite este de assistir as aulas de forma presencial.

Art. 2º - Permanece obrigatório o uso de máscara de proteção respiratória, seja ela descartável ou reutilizável, sobre o nariz e a boca, em qualquer ambiente público e estabelecimentos privados com funcionamento que seja de acesso coletivo;

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais deverão afixar cartazes informativos sobre o uso correto de máscaras, bem como o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do ambiente, sob pena de incidência

nas sanções previstas no Art. 6º deste Decreto.

§ 2º É obrigatório, por parte dos estabelecimentos comerciais, disponibilizar em local visível e de fácil acesso, álcool em gel na concentração de 70% para todos os consumidores e funcionários, na entrada e saída dos estabelecimentos, ou ainda lavabos/pias com água corrente, sabão líquido, papel toalha e local de descarte;

§ 3º - É obrigatória a realização de limpeza constante das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários (maçanetas, balcões, corrimãos, mesas e assentos individuais e coletivos), com a utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus, como álcool líquido 70%, solução de água sanitária, entre outros, bem como a higienização dos equipamentos de pagamentos eletrônicos (máquinas de cartão de crédito e débito) após sua utilização;

§ 4º. É de responsabilidade dos proprietários dos estabelecimentos realizar marcação horizontal no piso do estabelecimento para orientar o distanciamento de 1,0 metro entre as pessoas que aguardam atendimento em filas;

Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais deverão ainda adotar as seguintes medidas:

I - Reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e áreas de circulação de clientes, bem como limpar o sistema de ar condicionado, mantendo o ambiente arejado;

II - Afixar em locais visíveis aos clientes, como balcões de atendimento, caixas, portas de acesso ao estabelecimento e sanitários, informações sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus) conforme orientação expedida pela Prefeitura Municipal, além da emissão em local de amplo acesso, dos boletins emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde;

III - Remeter informações à Vigilância Epidemiológica e Sanitária diariamente, sobre dados pessoais de seus hóspedes, local de origem, data de chegada e previsão de partida quando tratar-se de estabelecimentos comerciais que prestam serviços de hospedagem;

Parágrafo único- As empresas responsáveis pelo transporte de trabalhadores; deverão obedecer a lotação máxima de cada veículo de acordo com o número de assentos bem como deverão circular com as janelas e alçapão abertos.

Art. 4º: Altera o funcionamento dos bares, distribuidora de bebidas, restaurantes e lanchonetes aberto ao público, estes deverão seguir as seguintes determinações:

I - Distanciamento social: as mesas deverão ser postas a uma distância de 1m com limite de 04 (quatro) pessoas por mesa;

II - Cada estabelecimento só poderá ter 70%(setenta) por cento de ocupação da sua capacidade total.

III - O seu horário de funcionamento será estabelecido da seguinte forma:

a) De segunda a segunda até as 02 horas da madrugada.

§ 1º. A inobservância de quaisquer dos termos elencados neste artigo incidirão nos sanções previstas no artigo 6º.

Art. 5º - Fica permitido a realização de eventos e festas dançantes com utilização de som mecânico ou ao vivo em todo o território deste município, mas com o número máximo de 70% da capacidade do local, e desde que o evento seja autorizado pela Vigilância Sanitária Municipal, a qual deverá receber junto com a solicitação de realização, um plano de contingência do mesmo e que conste neste plano a forma que será feita a segurança dentro do evento, a mesma terá o prazo de 5(cinco) dias úteis, para analisar a documentação e emitir parecer favorável ou contrário a realização deste, devendo serem observadas as seguintes regras;

§ 1º As festas que receberem parecer favorável a sua realização, o seu horário de funcionamento deve ser até as 3:00 horas da manhã, é permitido a realização de 04 festas por mês no município e observando todas as recomendações deste Artigo.

§ 2º - Os bares e casas de shows estarão autorizados a realizar eventos dançantes desde que, cumpram os requisitos deste Artigo, observando ainda que a Vigilância Sanitária autorizará somente quatro (04) eventos por mês e que o responsável pelo evento deve contratar seguranças para atuar durante a sua realização;

§ 3º - A realização destes eventos deverá observar se o local possui espaço suficiente para a lotação permitida neste Decreto, os estabelecimentos devem adotar todas as medidas sanitárias como; controle de público, verificação da situação vacinal de cada participante através da carteira de vacinação onde os mesmos deverão ter sido imunizados com pelo menos uma dose e está dentro do prazo para tomar a segunda dose, uso de máscaras, contratação de seguranças para atuar no evento e higienização do local;

§ 4º - Na realização de eventos que recebam público de outros



FOCÍLIDES CARVALHO SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

CYNTIA ALVES DA SILVA
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

municípios deverá ocorrer a comprovação de vacinação através da apresentação do cartão de vacina ou via aplicativo com a apresentação do certificado de vacinação com pelo menos a primeira dose da vacina contra a Covid-19 e está dentro do prazo para tomar a segunda dose, caso seja identificado alguém que está com essa data atrasada este deverá ser impedido de entrar no evento.

§5º. Após a realização do evento o responsável pelo mesmo deverá procurar a Vigilância Sanitária de posse de todos os dados das pessoas que participaram da festa como: número do cartão de vacina, CPF ou outro documento que comprove que aquele público realmente estava vacinado com pelo menos a primeira dose da vacina contra a covid-19 e dentro do prazo para tomar a segunda dose.

Art. 6º. A fiscalização aos ditames estabelecidos por este Decreto, poderá ser realizada pela Vigilância Sanitária Municipal, Fiscalização Ambiental, assim como pela Polícia Militar, Civil, Bombeiros e servidores da Secretaria Municipal de Saúde ou da administração, sendo estes designados para tal.

§1º. No caso de descumprimento de quaisquer das determinações deste Decreto o infrator estará sujeito a:

I - Multa de R\$ 40,00;

II - Multa de R\$ 80,00, se reincidente;

III - Havendo irregularidades por parte de estabelecimento comercial, além das multas previstas neste parágrafo, será determinada suspensão do alvará de funcionamento e o imediato fechamento do estabelecimento;

IV - Responder por crime contra a ordem e a saúde pública.

V - Ficará o mesmo impedido de realizar qualquer evento dentro do município pelo prazo de sessenta(60) dias;

§ 2º. No caso de descumprimento das determinações dos artigos 4º e 5º deste Decreto o infrator estará sujeito a:

I - Multa de R\$1.000,00 por pessoa nos casos onde o público ultrapasse a capacidade estabelecida neste Decreto;

II - Multa de R\$ 10.000,00 em caso de realização de eventos não autorizados pela Vigilância Sanitária Municipal;

III - Em casos de reincidência de realização de eventos não autorizados o proprietário do estabelecimento ou residência sofrerá as penalidades previstas na responsabilização de crime contra a ordem e a saúde pública, além de multa em valor 50% maior do que a primeira.

§3º. A receita oriunda de eventuais multas será destinada à aquisição de equipamentos e/ou insumos para o auxílio e combate à pandemia COVID-19.

§4º Após a aplicação da multa, deverá o agente público comunicar a autoridade policial para aplicação das medidas legais criminais cabíveis, bem como encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

Art. 7º. O descumprimento do disposto neste decreto acarretará o recolhimento e a suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento - ALF -, além da responsabilização administrativa, civil e penal nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - Enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública, a Vigilância Sanitária fica autorizada a recolher o ALF dos estabelecimentos comerciais que descumprirem o disposto neste Decreto.

Art. 8º. Permanecem suspensas a realização de velórios nos casos em que a Certidão de óbito atestar morte de infecção pelo corona vírus.

§- 1º Em caso de morte por decorrência do Corona vírus, não haverá velórios aberto ao público, haverá apenas um momento reservado a família na sede do Cemitério onde ocorrerá o sepultamento, e ficando limitado a presença de 10(dez) pessoas no local.

§- 2º Em casos onde a morte não tenha sido ocasionada pelo Corona vírus os velórios poderão ocorrer obedecendo as seguintes regras:

I - Distanciamento de no mínimo 1(um) metro;

II - Limite de 100(cem) pessoas;

III - Higienização e disponibilização de álcool em gel ou álcool 70%;

IV- Duração máxima de 12(doze) horas a partir do momento em que o corpo chegar no local do velório;

V- Os velórios somente poderão ocorrer em locais abertos e arejados.

Art. 09º Permanece determinada a abertura das Quadras localizadas na Praça da Bíblia e no Setor Rio Preto com horário de funcionamento, das 17:00 às 23:30 horas com lotação máxima de 70%(setenta) por cento da sua capacidade no seu espaço interno, de segunda a segunda.

§ 1º Fica autorizado a realização de eventos Esportivos como campeonatos e torneios. Desde que observadas as regras de lotação interna das quadras e as medidas sanitárias em vigor.

Art. 10º - Fica determinada a abertura do parque infantil localizado na Praça da Bíblia no horário das 16:00 às 22:00 horas com seu funcionamento normal durante este período.

Art. 11º - Os templos religiosos que tenham seu plano de contingência apresentado à Secretaria Municipal de Saúde estarão autorizados a funcionar com sua capacidade máxima de lotação, mantendo o distanciamento de 01 metro, uso obrigatório de máscara e disponibilidade de álcool gel ou álcool 70% na entrada em local visível.

Art. 12º- A participação limite de 70% (setenta por cento) de

capacidades citadas neste Decreto, podem ser, em local aberto ou fechado desde que, mantenha o distanciamento de no mínimo 01m (um metro) utilização obrigatória do uso de máscara e disponibilize álcool gel ou álcool 70% no local de realização deste.

Art. 13º - Enquanto durar este Decreto, o poder público está liberado para realizar seus eventos sem limites de quantidades, uma vez que estas ações são de interesse comunitário e sem fins lucrativos.

Art. 14º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará até 31/12/2021, caso ocorra mudança no cenário de estabilidade atual da doença causada pelo Coronavírus COVID 19 poderá ser revogado a qualquer tempo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Centenário, Estado do Tocantins,
em 27 de outubro de 2021.

FOCÍLIDES CARVALHO SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

2º TERMO ADITIVO

2º TERMO ADITIVO - DE PRAZO AO CONTRATO N.º 06/2021, FIRMADO EM 12/05/2021, QUE ENTRE SI CELEBRAM SINALUP telecomunicações eirelime, E O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CENTENÁRIO - TO, PARA FINS QUE SE ESPECIFICA.

O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CENTENÁRIO-TO, com sede na Rua. Ferreira Araújo, s/nº Centro, nesta cidade, pessoa jurídica no CNPJ sob o nº 30.840.061/0001-28, neste ato, representada pela Secretária Municipal de Educação CONSTÂNCIA RODRIGUES TAVARES DE SOUZA, portadora do CPF 850.662.221-20, residente e domiciliada nesta cidade de Centenário - TO., doravante denominada CONTRATANTE, e de outro lado a empresa, SINALUP TELECOMUNICAÇÕES EIRELI- ME, pessoa jurídica, de direito privado com inscrição no CNPJ n.º 33.432.098/0001-05 com endereço na Quadra 403N, Av. LO 10, n.º 25, lote 09 sala 07, Plano Diretor Norte, Palmas/ TO, resolvem firmar o presente Termo Aditivo, de acordo com as condições estabelecidas no Processo de dispensa de licitação 03/2021 e Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, mediante as seguintes cláusulas:

CLAUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Termo aditivo tem como fundamento o art. 57 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, assim como a cláusula quinta do contrato 006/2021.

CLAUSULA SEGUNDA - DO PRAZO

O prazo de que trata a cláusula quinta do contrato 006/2021 ficará acrescido de 78(setenta e oito) dias passando assim a estar vigente até 31/12/2021.

CLAUSULA TERCEIRA - DA JUSTIFICATIVA

3.1 - O aditivo de preço contratual é uma prerrogativa da Administração Pública, que poderá utilizá-la quando respaldada legalmente, fato este óbvio, no caso em tela.

3.2 - O acréscimo de prazo do contrato em pauta, não só está assegurada pelo disposto no inciso do Art. 57 da Lei 8.666/93 vigente, como pela sua previsibilidade no instrumento contratual.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

As demais cláusulas compactuadas no Contrato 006/2021 ficam ratificadas.

Assim ajustados, firmam o presente TERMO ADITIVO, em três vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas abaixo identificadas e assinadas, para que produza os efeitos legais.

Centenário Estado do Tocantins, 15 de Outubro de 2021.

CONSTÂNCIA RODRIGUES TAVARES DE SOUZA

CNPJ 30.840.061/0001-28

CONTRATANTE

SINALUP TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - ME

CNPJ n.º 33432098/0001-87

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1º _____

CPF: _____

2º _____

CPF: _____

JUSTIFICATIVA

Assunto: 2º aditivo de prazo do contrato n.º 006/2021

Objeto: prestação de serviços de telecomunicação de link de internet dedicado via rádio frequência com 15 megas contemplando manutenção e suporte no local 24h por dia durante sete dias da semana a ser instalado na Escola Municipal Gustavo Costa e Creche Municipal Pequeno Príncipe.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a Dispensa de Licitação.

Outrossim como base legal para o feito em questão que é o aditivo de prazo contratual constando previsibilidade legal na cláusula quarta do contrato n.º 06/2021 conforme prevê o artigo 57 da lei 8.666/93.

Bem como há de ser observado que no momento em que estamos é mais vantajoso para a administração municipal que haja o aditivo contratual pois os serviços de internet oferecidos neste município não são de boa qualidade e as escolas Gustavo Costa e Creche Pequeno Príncipe carecem desta ferramenta tecnológica para atender suas demandas no que diz respeito a parte administrativa, pedagógica e ensino/aprendizagem dos alunos. Assim concluindo-se que os serviços de internet sendo divididos entre banda larga e via rádio conseguem atender a demanda destas escolas, visto que a internet é a principal ferramenta no elo de ligação entre escolas e alunos e vice-versa neste tempo de pandemia.

Centenário -TO., 15 de Outubro de 2021

Constância Rodrigues Tavares de Souza
Secretária Municipal de Educação, Juventude, Turismo, Esporte e Cultura

